



Número: **0600386-59.2022.6.16.0000**

Classe: **AGRADO REGIMENTAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **20/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Filiação Partidária - Cancelamento, Filiação Partidária - Coexistência**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600386-59.2022.6.16.0000** (tutela provisória de urgência de natureza cautelar), proposta por Luis Felipe Cunha, para conceder efeito ativo ao recurso eleitoral proposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 002ª Zona Eleitoral de Curitiba - PR, nos autos de Filiação Partidária 0600047-94.2022.6.16.0002, alegando, em síntese que o requerente preencheu ficha de filiação ao partido União Brasil em 30/3/22, com intuito de filiar-se ao partido, documento abonado pelo presidente do diretório nacional da agremiação, Luciano Bivar. O União Brasil, o informou que inseriu as informações, de acordo com a ficha de filiação preenchida, no sistema fornecido aos partidos políticos pela justiça eleitoral na mesma data em que o requerente havia preenchido, tanto é que no sistema interno consta sua filiação como regular. Ao emitir certidão de filiação partidária disponibilizada pelo TSE, com intuito de verificar a regularidade de seu cadastro, cientificou-se de que ainda permanecia filiado ao partido Podemos, seu antigo partido, e não ao União Brasil. A partir dessa constatação o requerente entrou em contato com a 2ª Zona Eleitoral de Curitiba, cartório responsável pelo seu cadastro, que lhe informou que o União Brasil só havia incluído os dados de sua filiação no sistema do FILIA após o prazo de processamento ordinário da lista de filiados (25/04). Não é razoável permitir, nesse caso, que a desídia da agremiação o prejudique de maneira tão severa, razão pela qual se faz o requerimento, liminar, pelo processamento de sua filiação no sistema desta justiça eleitoral. Por esse motivo foi proposta ação para a regularização de sua filiação partidária junto ao juízo eleitoral competente, pleito que foi indeferido liminarmente, por entender o juízo que o caso não se enquadraria em situação que permite a inclusão da informação neste momento especialmente diante da impossibilidade técnica. Alega o cronograma traçado pela Res. 400/22-TSE, ao prever como data final para o registro das questões sub judice 18/07/2022, demonstra que não há impedimento técnico para a inclusão ou supressão de filiação no sistema, tanto que nos casos de dupla filiação até essa data é possível o registro das decisões para cumprimento, com efetivação até o dia 20/07/2022. (Requer: I. o recebimento e processamento do presente pedido de tutela de urgência em caráter cautelar, para o fim de conceder efeito ativo ao recurso eleitoral interposto nos autos do requerimento de processamento de FP nº 0600047-94.2022.6.16.0002, interposto contra sentença proferida pelo Douto Juízo da 2ª ZE do Paraná, para determinar o imediato processamento da filiação partidária de Luis Felipe Cunha ao União Brasil, com o registro no módulo externo do sistema FILIA desde 30/3/22, bem como sua inclusão no cadastro eleitoral, em razão da desídia da agremiação partidária em o fazer no prazo adequado, nos termos do art. 19, §2º da Lei nº 9.504/97 ).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
<b>LUIZ FELIPE CUNHA (AGRAVANTE)</b>	<b>GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)</b> <b>RODRIGO GAIAO (ADVOGADO)</b> <b>CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)</b> <b>CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO)</b> <b>CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO)</b> <b>GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO)</b> <b>YANKA CRISTINE BARBOSA (ADVOGADO)</b> <b>PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO)</b> <b>LUANA DA SILVA NADOLNY (ADVOGADO)</b> <b>LAERZIO CHIESORIN JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>RODRIGO GARCIA SALMAZO (ADVOGADO)</b> <b>TIAGO JEISS KRASOVSKI (ADVOGADO)</b>		
<b>UNIAO BRASIL - PARANA - PR - ESTADUAL (AGRAVADO)</b>	<b>STEFANO TACCA (ADVOGADO)</b> <b>GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO)</b> <b>GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)</b>		
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>			
<b>Documentos</b>			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43014 351	02/08/2022 19:17	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.940

**AGRADO REGIMENTAL NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE 0600386-59.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

**AGRAVANTE: LUIS FELIPE CUNHA**

**ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A**

**ADVOGADO: RODRIGO GAIAO - OAB/PR34930-A**

**ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A**

**ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA - OAB/PR63569-A**

**ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A**

**ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR93401-A**

**ADVOGADO: YANKA CRISTINE BARBOSA - OAB/PR106091**

**ADVOGADO: PATRICIA MARINHO DA CUNHA - OAB/PR74934**

**ADVOGADO: LUANA DA SILVA NADOLNY - OAB/PR94791**

**ADVOGADO: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - OAB/PR63390-A**

**ADVOGADO: RODRIGO GARCIA SALMAZO - OAB/PR34931**

**ADVOGADO: TIAGO JEISS KRASOVSKI - OAB/PR45009-A**

**AGRADO: UNIAO BRASIL - PARANA - PR - ESTADUAL**

**ADVOGADO: STEFANO TACCA - OAB/PR84964**

**ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A**

**ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A**

**ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A**

**ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**AGRADO INTERNO. ELEIÇÕES 2022.  
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL.  
AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Eleitor, ora agravante, requereu a inclusão de sua filiação partidária ao União Brasil, porém após decorrido o prazo normativo para tanto, restando configurada a decadência.

2. Todavia, é possível acolher o pedido subsidiário de emissão de certidão circunstanciada atestando filiação tempestiva, ante a existência de farto lastro probatório.

3. Agrado Interno parcialmente provido.

**DECISÃO**



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 02/08/2022 19:17:33  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208021917333020000041985971>  
Número do documento: 2208021917333020000041985971

Num. 43014351 - Pág. 1

À unanimidade de votos a Corte conheceu do Agravo Interno e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 01/08/2022

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por LUIS FELIPE CUNHA contra a decisão monocrática de id. 43003600, que indeferiu a antecipação da tutela recursal pretendida nos seguintes termos:

*No presente caso, embora o postulante afirme que seu requerimento não se confunde com pedido de inclusão em lista especial, anoto que o regramento eleitoral prevê apenas duas formas de inclusão de filiação no cadastro eleitoral, quais sejam, a) o procedimento ordinário feito pelos partidos e; b) o pedido de inclusão em lista especial. Ou seja, não há previsão de pedido genérico para tanto.*

*Portanto, verifica-se que o requerente, ao apresentar pedido de regularização de sua filiação partidária, busca, em verdade, a inserção de sua filiação ao União Brasil nos registros desta Justiça Eleitoral, o que somente poderia ser feito por meio destes dois procedimentos acima citados, sob pena de burla dos trâmites e prazos fixados.*

*No particular, embora considere que a impossibilidade técnica invocada pelo magistrado a quo não constitua óbice ao deferimento de anotação de filiação, tem-se que o presente requerimento foi formulado somente 04/07/2022, ou seja, após o esgotamento do prazo fixado (20/05/2022).*

*Sendo assim, não tendo sido demonstrado, de plano, a probabilidade de provimento do recurso, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.***

Aduz, nas razões de recurso (id. 43006273), que, embora esteja prejudicado o pleito principal para fazer inserir sua filiação partidária ao UNIÃO BRASIL no sistema FILIA, dado o decurso do prazo estipulado na Portaria TSE 400/2022 para tanto, remanesce a possibilidade de apreciação do pleito pela emissão de “certidão circunstanciada” atestando a existência de tempestivo vínculo partidário entre o agravante e a agremiação partidária, em conformidade com o quanto requerido no recurso eleitoral interposto no processo de origem (FP 0600047-94.2022.6.16.0002).

O Partido Agravado apresentou manifestação aderindo às razões do Agravante (ID 43009470).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 43010382) pelo conhecimento e não provimento do agravo interno, eis que intempestivo o requerimento de processamento da filiação partidária.

É o relatório.



## **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que negou a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso eleitoral interposto nos autos do processo FP 0600047-94.2022.6.16.00002, a fim de determinar a imediata inclusão do nome do agravante na lista oficial de filiados do agravado, ante a desídia deste último no registro e processamento da lista ordinária, submetida no primeiro semestre do corrente ano.

O agravo é tempestivo e, por essa razão, merece ser conhecido.

Consoante ponderado na decisão agravada, “a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso depende da demonstração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e da probabilidade de provimento do recurso.”

Um dos pontos centrais da presente demanda cinge-se à forma de inclusão de filiados nas listas partidárias, submetidas anualmente, em duas oportunidades, aos registros da Justiça Eleitoral.

Prevê a Lei 9096/95 que:

*Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos*

*§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.*

Regulamentando essa disposição, a Resolução TSE 23.596 assim dispõe:

*Art. 4º O FILIA, desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e integrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), será utilizado em todo o território nacional para anotação das filiações partidárias a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/1995.*

*§ 1º As informações referentes a filiações efetuadas perante os órgãos partidários, independentemente da abrangência, quando admitidas pelo estatuto do partido, deverão ser inseridas no FILIA com a finalidade de comunicação à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)*

*§ 2º Observadas as disposições estatutárias, qualquer órgão partidário poderá registrar as filiações no sistema FILIA.*

*§ 3º Os dados inseridos no FILIA terão por base as informações fornecidas pelos partidos políticos, ressalvada a possibilidade de o sistema recusar pela ocorrência de eventual erro no registro de dados*



*cadastrais do filiado, nos termos do art. 13 desta resolução.*

*Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)*

*§ 1º A inserção de dados a que se refere o caput deste artigo, pelos partidos políticos, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da filiação constante da ficha respectiva. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)*

***§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)***

*§ 3º Autuado o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo na classe Filiação Partidária (FP), o juiz realizará a citação do partido político para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, se existente ficha de filiação assinada pelo requerente, apresente-a em juízo. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

*§ 4º Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

*§ 5º A classe processual a que se refere o § 3º deste artigo comprehende os procedimentos administrativos que versam sobre questões relacionadas ao procedimento da filiação partidária e ao encaminhamento de dados de filiados à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

(Destaquei)

Considerando a Lei 13.877/2019 e sua correspondente adequação normativa com a Resolução TSE 23.668/2021, o Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas prerrogativas regulamentares (arts. 1º, parágrafo único, e 23, IX, ambos do Código Eleitoral; e art. 61 da Lei 9.096/95; e, ainda, art. 105 da Lei 9.504/97), expediu a Portaria 400/2022, que regulamentou o processamento das relações ordinárias e especiais de filiação partidária.

No referido normativo, publicado no DJE/TSE nº 81, de 05/05/2022, ficou estabelecido que:

*Art. 1º Fica aprovado o cronograma para processamento das relações especiais, destinadas ao registro da filiação partidária dos prejudicados por desídia ou má-fé (arts. 11, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.596/2019), as quais serão elaboradas pelos partidos políticos no Módulo Externo do FILIA, nos termos do Anexo desta Portaria e da Resolução-TSE nº 23.596/2019.*

*Parágrafo único. O processamento das relações de filiação independe de submissão pelo partido político.*



*Art. 2º No processamento das relações especiais, serão desconsideradas as filiações partidárias com data posterior a 18/4/2022, quando houve o último processamento ordinário, as quais permanecerão nas relações internas dos órgãos partidários para oportuna comunicação a Justiça Eleitoral.*

*Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, serão processadas as relações especiais:*

*I - inseridas no FILIA pelos partidos políticos no período de 19/4/2022 a 31/5/2022 (item 2 do Anexo); e*

*II - que tenham sido autorizadas pelos Cartórios Eleitorais até 3/6/2022 (item 3 do Anexo).*

*Art. 3º Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, estes permanecerão na situação sub judice até que haja o registro da decisão do juiz eleitoral competente no FILIA (art. 23, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.596/2019).*

*Art. 4º A comunicação deste cronograma será realizada através do FILIA, com visualização a todos os usuários internos e externos, e, via e-mail, aos órgãos partidários nacionais, que replicarão a informação aos órgãos partidários a eles vinculados.*

*Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.*

*Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Ministro Luiz Edson Fachin*

*Presidente do TSE*

De acordo com o cronograma de processamento constante do anexo da referida Portaria, encerrou-se em 20/05/2022 o prazo para que os eleitores prejudicados requeressem, ao juiz da respectiva zona eleitoral, as providências necessárias para inclusão de seus nomes nas listas especiais para processamento.

No caso em análise, o agravante somente veio a ajuizar o pedido de inclusão de sua filiação em 04/07/2022, findo, portanto, o prazo regulamentar para tanto, estando a questão acobertada pela decadência. Nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AÇÃO DE REVERSÃO DE FILIAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECADÊNCIA. PORTARIA-TSE Nº 357/2020. A DATA-LIMITE PARA INSERIR O NOME DE FILIADO PREJUDICADO NA RELAÇÃO ESPECIAL DE FILIADOS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS FOI 16.6.2020. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM 26.8.2020. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.**



1. A candidata formulou requerimento de ação de reversão de filiação partidária contra o Patriota, pretendendo cancelar sua filiação ao Solidariedade e ver reconhecida a filiação ao primeiro partido, tendo em vista que pretendia concorrer a cargo eletivo nas eleições de 2020. Contudo, o MPE suscitou ter ocorrido a decadência, uma vez que o pedido de inclusão na lista de filiados do Patriota foi realizado após o prazo-límite fixado na Portaria-TSE nº 357/2020.

2. A Portaria-TSE nº 357, de 2.6.2020, estabeleceu que os eleitores que pretendiam concorrer às eleições e que por desídia ou má-fé não foram incluídos na lista ordinária de filiados da agremiação remetida para Justiça Eleitoral tinham até o dia 16.6.2020 para requerer à Justiça Eleitoral a sua inclusão na lista especial de filiados.

3. A Justiça Eleitoral tem, entre outras funções, a normativa, prevista nos arts. 1º, parágrafo único, e 23, inc. IX, ambos do CE e nos arts. 61 da Lei nº 9.096/1995 e 105 da Lei nº 9.504/1997.

4. As normas descritas na Res.-TSE nº 23.596/2019, ao definirem um prazo para a inclusão dos eleitores na lista de filiados, não extrapolam o poder regulamentar conferido a esta Corte, porquanto o intuito é assegurar a estabilidade dos atos realizados durante o processo eleitoral.

5. Havendo instrução eleitoral que determina um prazo para incluir o nome do eleitor em lista especial, e considerando que o pedido da parte foi realizado somente após a data estabelecida, não há como o pedido ser conhecido ante a sua manifesta decadência.

6. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, REsp nº 060007370, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30/06/2021)

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PORTARIA Nº 400, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LISTA ESPECIAL. PREJUDICADOS POR DESÍDIA OU MÁ-FÉ. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ORIGEM.**

1. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos (art. 19, caput, da Lei nº 9.096/1995).

2. Consoante o § 2º do art. 19, os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a inclusão de seu nome na relação de filiados aos partidos políticos.

3. De acordo com a Portaria nº 400, do TSE, 20.05.2022 foi o último dia para os eleitores prejudicados requererem, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para inclusão de seus nomes nas relações especiais para fins de processamento.

4. A eleitora, ora recorrente, apresentou apenas em 23.05.2022 o requerimento de inclusão do seu nome na relação de filiados do partido, restando evidente a intempestividade da apresentação do seu pedido.

5. Conhecimento e desprovimento recursal.

(TRE-SE, RE nº 0600055-22.2022.6.25.0002, Rel. Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, DJE/SE 15/07/2022)



Todavia, embora tenha entendido inicialmente pela negativa da antecipação da tutela recursal, melhor analisando a questão, tenho que comporta deferimento o pedido de expedição de certidão eleitoral circunstanciada a respeito da filiação partidária junto ao UNIÃO BRASIL levada a efeito na data de 30/03/2022, sem prejuízo de reanálise em caso de eventual impugnação em sede de requerimento de registro de candidatura.

Com efeito, o conjunto probatório produzido nesses autos demonstra, de forma robusta, que o agravante realizou o ato de filiação partidária junto ao UNIÃO BRASIL na data de 30/03/2022, ou seja, dentro do prazo para referida filiação, que se findou em 25/04/2022.

Outrossim, a própria agremiação reconhece que deixou de inserir os dados do requerente no sistema FILIA no prazo previsto pela legislação.

Portanto, presente a probabilidade do provimento recursal e o perigo da demora, revejo meu posicionamento e voto pelo parcial provimento do agravo interno para o fim de ser expedida certidão eleitoral circunstanciada a respeito da filiação partidária junto ao UNIÃO BRASIL levada a efeito na data de 30/03/2022, sem prejuízo de reanálise em caso de eventual impugnação em sede de requerimento de registro de candidatura.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Agravo Interno para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, conforme fundamentação.

É como voto.

**CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

**Relatora**

## EXTRATO DA ATA

AGRAVO REGIMENTAL (1321) Nº 0600386-59.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -  
RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - AGRAVANTE: LUIS FELIPE CUNHA -  
Advogados do AGRAVANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, RODRIGO GAIAO -  
PR34930-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, CAMILA COTOVICZ FERREIRA -  
PR63569-A, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, GUILHERME MALUCELLI -  
PR93401-A, YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091, PATRICIA MARINHO DA CUNHA -  
PR74934, LUANA DA SILVA NADOLNY - PR94791, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - PR63390-A,  
RODRIGO GARCIA SALMAZO - PR34931, TIAGO JEISS KRASOVSKI - PR45009-A -  
AGRAVADO: UNIAO BRASIL - PARANA - PR - ESTADUAL - Advogados do AGRAVADO:  
STEFANO TACCA - PR84964, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A, WALDIR  
FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541-A, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A,  
GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A.



## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do Agravo Interno e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 01.08.2022



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 02/08/2022 19:17:33  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208021917333020000041985971>  
Número do documento: 2208021917333020000041985971

Num. 43014351 - Pág. 8